



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~308~~ /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/09/2010

PROCESSO Nº: 1/1415/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502783

AUTUANTE: ANTÔNIO ROLDÃO DOS SANTOS MATRICULA Nº: 03615812

RECORRENTE: A. E. COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CAMILA BORGES DUARTE

CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS NF-1 E REDUÇÃO Z. CASO FORTUITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.** No caso em tela, a empresa autuada não disponibilizou os documentos fiscais e as reduções Z solicitados pela fiscalização, sob a alegação de que tinham sido extraviados por ocasião do furto ocorrido no depósito onde se achavam guardados. Não ficou caracterizado nos autos o motivo de força maior capaz de excluir a culpabilidade pelo ilícito fiscal denunciado, uma vez que o extravio poderia ter sido evitado se os documentos fiscais estivessem guardados em local seguro. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE com voto de desempate da Presidência. Infringência ao art. 421 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais NF-1 e art. 123, inciso VIII, alínea "d" do mesmo diploma legal para o extravio das reduções Z, dada a inexistência de penalidade específica para a referida infração a época do fato gerador da obrigação tributária exigida. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

**RELATÓRIO**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide diz respeito ao extravio de 5.635 documentos fiscais.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal presta as seguintes informações:

- 1) Que a empresa autuada declarou o extravio de todos os seus documentos fiscais quando do início do procedimento fiscal;
- 2) Que a aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirce por documento extraviado diante da impossibilidade de fazer o arbitramento das operações;
- 3) Que ficou consignado através de consulta aos sistemas de controle da SEFAZ (GIDEC) e da leituras da memória fiscal dos equipamentos emissor de cupom fiscal, caixa 01 n° 7371910 e caixa 2 n° 8548009, o levantamento de 5.031 notas fiscais NF-1 utilizadas e 604 cupons reduções Z foram emitidos pelos equipamentos ECF's, totalizando 5.635 documentos fiscais extraviados em 2000.

O agente atuante indicou como infringidos os arts. 169 e 177 do Dec. n° 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2005.01763, Termo de Início de Fiscalização n° 2005.02129, Termo de Conclusão n° 2005.03447, comunicação de extravio pela empresa autuada, cópia dos BO's n° 107-4706/2003 e 10-2178/2003, consulta do sistema GIDEC, leitura da memória fiscal e cópia do AR referente a intimação do auto de infração.

A empresa autuada contestou o lançamento fiscal no prazo legal.

Na instância de primeira grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação, reenquadrando, contudo, a penalidade atinente ao extravio das reduções Z para a prevista no art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei n° 12.670/96.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada alega que não apresentação dos documentos fiscais se deu por motivo de força maior, já que haviam sido furtados do depósito onde estavam guardados, fato que, segundo o seu entendimento, exclui a sua culpabilidade, nos termos do art. 123, § 2° da Lei n° 12.670/96.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da ação fiscal, sugerindo a aplicação da multa inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei n° 12.670/96 para o extravio das leituras Z, por entender que não havia penalidade específica para esta infração na época do fato gerador da obrigação tributária.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a lavratura de auto de infração em virtude do extravio de 5.031 notas fiscais NF-1 e 604 cupons redução Z, totalizando 5.635 documentos fiscais extraviados no exercício de 2000.

Conforme dispõe o art. 195, parágrafo único do CTN, os livros e documentos fiscais que deram suporte a atividade de lançamento realizada pelo contribuinte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e em local seguro, durante o prazo prescricional do crédito tributário, já que ao ente tributante é reservada a tarefa de averiguar, neste prazo, a correção do aludido lançamento.

Neste sentido é que o Dec. nº 24.569/97, em seu art. 421, estabeleceu que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

No caso de que se cuida, a empresa autuada deixou de apresentar a fiscalização todos os documentos fiscais de saída solicitados no termo de início de fiscalização, sob a alegação de que os referidos documentos haviam sido furtados do depósito onde se encontravam guardados, apresentando como prova do alegado o boletim de ocorrência anexo às fls. 8/9 dos autos.

De acordo com parágrafo 1º do art. 123 da Lei nº 12.670/96 “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

Analizando a situação fática narradas nos autos a luz do dispositivo acima reproduzido, não há dúvida quanto a caracterização do extravio dos documentos fiscais, cabendo ao infrator a aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, relativamente as notas fiscais NF-1 extraviadas.

No que tange ao extravio dos cupons redução Z, entendemos que a penalidade cabível à época da infração era a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, já que a redução Z só passou a ser considerada documento fiscal de controle em 2004 com a edição da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, que acrescentou o § 11º ao art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, entendemos que no caso em tablado não restou caracterizado o motivo de força maior alegado pela autuada. A simples apresentação do boletim de ocorrência dando conta do furto dos livros e documentos fiscais não é suficiente para comprovar o motivo de força maior exigido no RICMS, entendido por nós como o evento causado por fenômenos naturais que torne impossível o cumprimento de determinada obrigação.

---



Em artigo publicado no site “Jus Navigandi nº 596”, em 24.2.2005, Rodrigo Binotto Greveti, citando Sérgio Cavalieri Filho, assim distingue as figuras do caso fortuito e da força maior.

*“Muito embora de efeitos idênticos, há uma distinção teórica entre os institutos. Para Sergio Cavalieri Filho, o caso fortuito pode ser caracterizado quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se tratar-se de evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza - como as tempestades, enchentes etc. - configurar-se-á a força maior (ou act of God, como definem os ingleses); em relação a tal evento nada pode fazer o agente para evitá-lo, ainda que o possa prever.”*

Entendemos que o extravio poderia ter sido evitado no presente caso se os documentos fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que parece não ter ocorrido na situação ora analisada, já que estavam, segundo a fiscalização, mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual.

Logo, se havia como evitar o extravio dos referidos livros e não houve por parte da autuada o cuidado necessário para evitá-lo, não há que se falar em motivo de força maior no caso em tela.


Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória proferida em primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência do lançamento fiscal, em face do reequadramento da penalidade atinente ao extravio das reduções Z.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....251.750 UFIRCES

---



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. E. COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela **parcial procedência**, por reenquadramento da penalidade referente ao extravio dos cupons redução Z e por se tratar de caso fortuito, no qual não há previsão em nossa legislação para a exclusão da culpabilidade, nos termos do 1º voto divergente e vencedor proferido pelo conselheiro José Sidney Valente Lima, que ficou designado para lavrar a resolução e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos: Camila Borges Duarte, Relatora Originária, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Julio Brizzi.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2.010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
P.R. Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO